

DECISÃO N° 2348847, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25351.825023/2021-11

AIS nº 2911906/21-5 - GGFIS

Autuada: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Expediente do Recurso n.: 0026363/23-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 281), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

A Recorrente repisa algumas alegações quanto ao mérito e sua legitimidade para responder em processo administrativo, já apreciadas pela área autuante (fls. 262-267) e

pela autoridade julgadora (fls. 275-276).

O estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a Autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a autuada de responsabilidade pelas infrações, mas visa, exclusivamente, a estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Agência.

Como é de conhecimento, uma decisão judicial só produz efeitos no processo que está sendo julgado e não vincula a atuação da Anvisa nos demais processos administrativos, que porventura venham a ser instaurados. De igual forma, o acordo firmado entre a Anvisa e a empresa MercadoLivre.com visa agilizar a retirada de anúncios irregulares, sem conduto caracterizar salvo conduto ou isenção de responsabilidade por infrações.

No que diz respeito à divulgação de produto sem registro, infração 01 do AIS, entendemos que foi corretamente imputada à ora Recorrente, devendo ser mantida. O descumprimento a restrições ou vedações legais objetivas quanto à divulgação/exposição enseja a responsabilização do veículo de comunicação pela infração praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante/contratante, como é o caso da exposição ao consumo/venda de produto sem registro. A esse respeito destaca-se o Parecer PGF/MS 01/2010 da Procuradoria-Geral Federal, já citado na decisão singular.

Conforme se verifica, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 6.360/1976 e do o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 986/1969, a exposição à venda/consumo, ou seja, a veiculação de produtos sem registro configura infração à legislação sanitária. Deste modo, considerando que os veículos de comunicação são expositores dos produtos irregulares ora tratados, são responsáveis por citada conduta infratora.

Outrossim, cabe ressaltar que o veículo de comunicação, através da exposição do produto que ele próprio viabiliza, cria e assume o risco de que sejam expostos à venda produtos ilegais, conforme ocorrido *in casu*, expondo a risco também a saúde pública, direito social constitucionalmente assegurado. Acrescente-se, ainda, que os agravos à saúde decorrentes da utilização desses produtos serão suportados pelo Sistema Único de Saúde, em relação a medicamentos e tratamentos, e também pela Previdência Social, no caso de danos

mais críticos. Portanto, se a empresa que promove a exposição ao público de produtos ilegais não tem meios de controlar o serviço que ela própria criou, não deve, por conseguinte, mantê-lo, sob pena de responder conjuntamente com o contratante.

Por outro lado, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, verifico sim elementos que ensejem a revisão da decisão proferida no que se refere à infração 02, referente a produtos como sendo da Medicina Tradicional Chinesa, quando possuíam composição diferente. Não há evidências de que o veículo de comunicação tenha praticado alguma conduta relativa à edição da propaganda veiculada, inexistindo respaldo fático ou legal que justifique a sustentação do AIS em epígrafe relativamente à corresponsabilização do veículo de comunicação quanto ao conteúdo da publicidade irregular (texto publicitário). Portanto, a infração descrita no item 02, que remete ao conteúdo da mensagem publicitária, deve ser descaracterizada.

A esse respeito assim se posicionou a Procuradoria-Geral Federal no Parecer PGF/MS 01/2010: *"(...) se a eventual infração restringir-se ao desrespeito de normas de conduta quanto ao conteúdo da mensagem, e se o veículo de comunicação não colaborou para sua ocorrência ao editar indevidamente a publicidade ou ao não seguir os parâmetros previamente fixados pelo anunciante ou pela Anvisa, por certo que a emissora não poderá ser responsabilizada pelo ato de apenas veicular a propaganda. Nesse caso, será imputável única e exclusivamente o próprio anunciante"*.

Finalmente, entendo que a Decisão recorrida em nada violou a razoabilidade ou a proporcionalidade, assim, também, as circunstâncias atenuantes foram adequadamente apreciadas. No caso, não a atenuante prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977 - *"a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento"*, não se aplica ao caso, uma vez que a irregularidade ocorreu por ação conjunta da Recorrente com o anunciante, quando divulgou o produto na internet sem que o mesmo tivesse o registro na Anvisa.

Cumpra asseverar que o recolhimento do material publicitário irregular não ilide a infração sanitária ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. Outrossim a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção

repressiva administrativa, o que não ocorreu no caso.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para descaracterizar a infração descrita no item 2 do AIS nº 2911906/21-5 e opinando pela redução da penalidade de multa aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/04/2023, às 21:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2348847** e o código CRC **E85EFC2C**.
